

ACÓRDÃO Nº 7484/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.804/2014-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87).
4. Unidades: Município de Vitorino Freire/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito de Vitorino Freire/MA, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA dos exercícios de 2001 e 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Juscelino dos Santos Rezende;

9.2. julgar irregulares as contas de José Juscelino dos Santos Rezende;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas referidas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
517,48	25/1/2002
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	26/5/2003
6.208,33	2/7/2003
6.208,33	6/8/2003
6.208,33	18/9/2003
6.208,33	23/9/2003
6.208,33	28/10/2003
6.208,33	5/12/2003
6.208,37	5/12/2003

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 32/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7484-32/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral